

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 459, DE 2010

Acrescenta o inciso XV ao art. 29 da Constituição Federal, para determinar ao Poder Executivo Municipal a organização e manutenção de Curso de Gestão Pública para Prefeitos.

Autor: Deputado Dr. UBIALI

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição (PEC), cujo primeiro signatário é o Deputado Dr. Ubiali, que objetiva acrescentar novo inciso ao art. 29 da Constituição Federal, que enumera os preceitos aos quais devem observância os Municípios.

A PEC estabelece que o Poder Executivo Municipal deverá organizar e manter curso de gestão pública para prefeitos, com início em quinze dias após a posse do prefeito em primeiro mandato e duração de três meses.

Em sua justificação, o primeiro signatário da proposição observa que muitos prefeitos, notadamente os de primeiro mandato, assumem as prefeituras sem uma noção clara de suas competências. Entende o insigne parlamentar que esse quadro pode ser transformado mediante a capacitação do Chefe do Poder Executivo nos assuntos que envolvem a gestão pública.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea ‘b’, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proceder ao exame de admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 459, de 2010.

A admissibilidade tem como pressuposto a conformidade da proposição com as limitações circunstanciais e materiais impostas ao poder constituinte reformador, estabelecidas no art. 60 da Constituição Federal.

Na dicção do referido dispositivo, a Carta da República poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (inciso I), não podendo, porém, ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (§ 1º).

A matéria tratada na proposição *sub examine* também não pode ter sido objeto de nenhuma outra PEC rejeitada ou tida por prejudicada na mesma sessão legislativa (CF; art. 60, § 5º).

Quanto a esses aspectos não há óbices à admissibilidade da PEC nº 459, de 2010.

Ainda segundo o § 4º do art. 60 do texto constitucional, não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado (inciso I); o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II); a separação dos Poderes (inciso III); e os direitos e garantias individuais (inciso IV).

No que concerne à análise material da proposição em apreço, isto é, a sua sujeição às chamadas *cláusula pétreas* constitucionais, verificamos que a reforma ora alvitrada não ofende o conteúdo de qualquer dos incisos acima mencionados.

Com efeito, não há impedimentos decorrentes do estabelecimento de novos preceitos aos quais os Municípios devem

observância, notadamente quando apontam para a necessidade de capacitação do administrador municipal no campo da gestão pública.

Não há dúvidas de que o exercício do mandato pelos prefeitos municipais envolve enormes desafios, e a capacitação na área da gestão pública pode contribuir significativamente para o alcance dos objetivos planejados.

Além da busca do atendimento das demandas locais nas áreas da saúde, educação, transporte etc., os prefeitos não podem descurar das questões financeiro-orçamentárias, da responsabilidade fiscal, dos requisitos para celebração de convênios com a União e suas correspondentes prestações de contas, da administração de pessoal e de muitos outros complexos temas.

Parece-nos evidente que uma melhor capacitação dos prefeitos poderá contribuir para a prevenção de falhas administrativas que acabam por gerar prejuízo à população. É nesse sentido que deve ser considerada a proposição em apreço.

Por outro lado, há que se considerar que muitos prefeitos, ainda que em primeiro mandato, já assumem trazendo consigo notável conhecimento e experiência que dispensariam qualquer treinamento formal em gestão pública.

Nesse contexto, a redação da PEC não nos parece a mais apropriada. O texto chega a estabelecer a duração de três meses de curso. Entendemos indispensável a harmonização da redação com os preceitos já consignados no art. 29. Julgamos mais adequado que se estabeleça a necessidade de capacitação do administrador municipal e de sua equipe no campo da gestão pública, independentemente da exigência de comparecimento a cursos formais com duração predeterminada em nível constitucional.

Cumpre registrar, no entanto, que essas questões e outras que aludem ao mérito e à redação da proposição devem ficar reservadas para o âmbito da Comissão Especial a ser constituída para o exame desta PEC, nos termos do § 2º, do art. 202, do Regimento Interno desta Casa.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.^o 459, de 2010.

Sala da Comissão, em _____ de 2010.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

2010_2877